



Recebido, Autue-se
Inclua em pauta.

22 JAN 2019

1º da legislatura

Nº

146/19



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

22 JAN 2019

Protocolo: 146/19
Processo: 146/19

Projeto de Resolução

Autor: Coletiva

Revoga a Resolução nº 408, de 19
de dezembro de 2018.

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 408, de 19 de dezembro de 2018,
que “Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno, ficando represtinada a redação anterior do
artigo 80 do Regimento Interno.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de janeiro de 2018.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
C: 76-991-811-60-2216-2016





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Nº
	Projeto de Resolução	

Autor: Coletiva

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta propositura, com a finalidade de revogar a Resolução nº 408, de 19 de dezembro de 2018, que alterou a redação do artigo 80 do Regimento Interno, que trata acerca da Ajuda de Custo. Até então esta Casa de Leis, seguia os mesmos critérios estabelecidos na Câmara Federal, isto é, o parlamentar percebia uma ajuda de custo no início da legislatura e outra ao término. Com a aprovação da Resolução acima mencionada, esse critério foi alterado, ou seja, pelo texto da Resolução ficou garantido o pagamento de uma ajuda de custo no início de cada Sessão Legislativa, bem como ao seu término. Tal alteração mudou significativamente os valores percebidos pelos parlamentares.

Diante da publicação e vigência da referida Resolução, o Ministério Público do Tribunal de Contas representou a Assembleia Legislativa, asseverando em sua argumentação o seguinte:

"Tal proceder, ao contrário do que foi expresso na norma impugnada, desnatura a natureza indenizatória da ajuda de custo, já que, pelo novo formato, passará a ser paga aos Deputados estaduais, no início e no término da Sessão Legislativa isto é, duas vezes no período de um ano, passando a ter um nítido caráter remuneratório, sem base constitucional nem legal, como uma espécie de "14º e 15º salário", usando-se da expressão popular que vem sendo propagada na rede mundial de computadores com grande reprovação social. • Não obstante, a modificação promovida pela Resolução nº 408, de 19.12.2018 configura inequivocavelmente criação de despesa de caráter continuado, sem o atendimento às exigências legais e em flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade, já que a despesa criada ocorreu mediante Resolução interna e em benefício dos próprios integrantes do Poder Legislativo estadual dentro da legislatura e do exercício financeiro em curso.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Nº
	Projeto de Resolução	

Autor: Coletiva

Já em relação ao requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), há possibilidade de dano irreparável ao erário e a comunidade em geral. Ou seja, vejo que o perigo do dano reside na possibilidade de resguardar o interesse público e garantir o fiel cumprimento dos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Não bastasse isso, a Resolução em tela também implica em pagamento de "Ajuda de Custo" que mais se caracteriza como verba remuneratória, que realizado de forma reiterada por prolongado período de tempo pode inviabilizar eventual resarcimento ao erário, em caso de procedência final. Ou seja, havendo elementos que evidenciam, além da probabilidade do direito, também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta inviável exigir que se aguarde a entrega da prestação jurisdicional definitiva. No tocante à proporcionalidade da presente medida, ao Poder Judiciário, quando provocado e dentro dos critérios de competência, não é possível permanecer inerte diante de situações que demandem comprovação de regularidade, sendo dever desta subscritora garantir o cumprimento das leis e das Constituições Estadual e Federal quando provocada para tanto. Além disso, merece destaque o fato de que a legislação ordinária também vincula e limita o próprio Poder Legislativo, não sendo admissível o desrespeito da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual está plenamente em vigor. Saliento que não se pretende aqui interferir nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas há que prevalecer no caso concreto o controle do aspecto formal do processo legislativo, em especial no que tange a obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto, SUSPENDO a eficácia da Resolução 408, de 19.12.2018 (Vide ID: 23848550 - Pág. 1) até decisão final neste feito e determino ao agente público ordenador da despesa que se abstenha de adotar quaisquer medidas administrativas tendentes a realizar pagamento com base na referida Resolução, sob pena de pagamento de multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada ato de descumprimento, a ser suportada pessoalmente pelo agente público responsável.

Por fim, estando presentes os requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 108-A e ss. deste Regimento Interno, resta deferir a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de suspender o pagamento da verba criada pela Resolução n. 408, de 19 de dezembro de 2018, até decisão final desta Corte de Contas. 38. Ante o exposto, decido: I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Mauro de Carvalho, em função de indícios de ilegalidade na concessão de verba aos

Mais informações: 065-991-611-6022/16-2016



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Nº
	Projeto de Resolução	

Autor: Coletiva

parlamentares, de caráter remuneratório, determinando a autuação, nos moldes indicados no cabeçalho da presente decisão. II – Com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 108-A e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar a Mauro de Carvalho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que: a) suspenda o pagamento de que trata o art. 80 do Regimento Interno da ALE-RO, alterado pela Resolução nº 408, de 19 de dezembro de 2018. Na hipótese de já ter sido processado o pagamento da referida verba, por se considerar, no presente momento, a sua natureza remuneratória, deve-se proceder à compensação de valores quando do pagamento do subsídio devido no mês de janeiro de 2019 (para os parlamentares integrantes da 9ª legislatura), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa na forma do art. 55, IV, da Lei n. 154/96. b) comprovem o cumprimento deste comando no prazo de 15 dias (corridos), contados de sua notificação. III – Facultar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Mauro de Carvalho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que apresente esclarecimentos prévios e/ou medidas corretivas que entender necessárias sobre as irregularidades versadas na presente decisão”.

Considerando que a decisão judicial – liminar – foi no sentido de que seja suspenso o possível pagamento de tal ajuda de custo, tendo sido, inclusive, fixado uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) por cada ato de descumprimento da referida decisão, a ser suportado pelo agente público responsável, no caso o Presidente da Assembleia Legislativa.

Diante disso, e com o condão de rever a nossa decisão anteriormente tomada, certo de que não é nenhum demérito em voltarmos atrás em relação aquilo que votamos, até porque em se tratando de decisão judicial, há uma máxima que afirma: “decisão judicial não se discute, se cumpre.”

Razão pela qual estamos tomando esta iniciativa, no sentido de revogarmos a mencionada ajuda de custo, aprovando assim a nossa proposta, e para tanto, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares.

